

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, AMBOS DO SENADO FEDERAL, E OUTROS, QUE TRATAM DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGAM A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Acrescente-se onde couber artigo ao Projeto de Lei nº 8.046 de 2010.

EMENDA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

“Art. Sempre que possível, a norma regimental determinará a escolha de novo relator para julgamento dos embargos infringentes, e esta preferencialmente recairá em juiz que não haja participado do julgamento anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

Da Exposição de Motivos do Projeto de Lei nº 8046/2010, extrai-se que uma das mais relevantes alterações havidas no sistema recursal foi a supressão dos embargos infringentes. Ainda conforme o contido na Exposição, a eliminação seria compensada pelo dever do relator de declarar o voto vencido, que seria considerado parte integrante do acórdão, inclusive para fins de prequestionamento.

Os embargos infringentes objetivam rever o posicionamento minoritário do Tribunal que manteve a sentença. A virtude deste recurso reside na contribuição ao equilíbrio e aperfeiçoamento das decisões proferidas por órgãos colegiados, garantindo a segurança jurídica, conforme entendimento da doutrina¹.

¹ “Em 2001, o legislador, ao editar a Lei nº 10.352/2001, veio, mais uma vez, a alterar o Código de Processo Civil, oportunidade em que poderia extinguir os embargos infringentes. **Optou, todavia, por mantê-los, ante os benefícios que eles ainda trazem no sentido de permitir seja a causa novamente julgada pelo mesmo tribunal, quando não haja unanimidade, a refletir, inclusive, no aspecto psicológico dos julgadores. De fato, havendo um voto vencido, e sabendo que,**

Os embargos infringentes têm processamento célere e desburocratizado. Não se tem conhecimento de qualquer dado que sugira serem os embargos infringentes responsáveis pela morosidade judicial. A experiência demonstra ser relativamente baixo o número de julgados não-unânicos que reverterem sentenças, com o que há de ser insignificante a quantidade de embargos infringentes. Isso, por si só, desaconselha a sua eliminação do rol recursal.²

Por fim, a nova sistemática de sucumbência recursal já será um grande desestimulador de recursos em geral, incluindo os embargos infringentes. Assim, não é razoável simplesmente excluí-lo do ordenamento jurídico.

No mais, a mecânica proposta para substituir os embargos infringentes não solucionará o problema que surgirá com a eliminação do recurso. É que tornar obrigatória a declaração do voto vencido não surtirá efeito algum se esse voto se basear em diferentes pressupostos fáticos. Como a instância recursal subsequente (Tribunais Superiores) não revolve fatos, a declaração do voto, sob esse prisma, se revelará inócua.

Porque compreendidos como importantes à plena prestação jurisdicional e, portanto, razoável a manutenção dos embargos infringentes na legislação processual civil brasileira, faz-se necessário tratar neste diploma acerca do processamento e julgamento deste recurso.

Assim, à semelhança das razões que trouxeram alterações a sistemática dos embargos infringentes no bojo do Código de Processo Civil atualmente vigente³, pondera-se conveniente que cada regimento interno de

diante disso, poderá a parte reacender a discussão, os julgadores examinarão o caso com mais afinco. Sua manutenção garante, ademais, a segurança jurídica, porquanto a possibilidade de desacerto ou desequilíbrio no julgamento colegiado é eliminada pela interposição dos embargos infringentes.” (DIDIER JR., Fredie; CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, Vol. III. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 212 – grifos acrescentados).

² Vale, oportunamente, citar trecho da Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001, que trouxe alterações às disposições relativas aos embargos infringentes: “Embora sem paralelo no direito comparado, cuida-se todavia de meio de impugnação amplamente acolhido na tradição brasileira, e com bons resultados no sentido do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional”.

³ A Exposição de Motivos da Lei 10.352/2001 assim justifica a regulamentação acerca do processamento dos embargos infringentes por cada tribunal, segundo seu próprio regimento: “De outra parte, atendendo ponderações do Instituto dos Advogados de São Paulo, o Projeto dispõe sobre alterações nos artigos 531, 533 e 534 do CPC, simplificando o procedimento dos embargos infringentes e permitindo a sua adaptação à estrutura interna de cada tribunal (no Brasil, há tribunais com pequeno número de juízes e não divididos em câmaras, e tribunais com mais de

cada tribunal traga regulamentação acerca dessa temática, a fim de que este processamento e julgamento se deem em consonância às peculiaridades de cada órgão no país.

Em que pese, todavia, a necessária flexibilização por parte do Código de Processo Civil acerca do processamento dos embargos infringentes, a fim de adequá-los à realidade do órgão julgador, é imprescindível também que este diploma legal balize a forma como o julgamento do recurso idealmente se dará.

Em face do objetivo a que são interpostos estes embargos, insta que o PL ora em comento deixe claro a importância da escolha de novo relator para julgamento dos embargos infringentes, o qual, preferencialmente, não tenha participado do julgamento anterior.

É certo que porque tendente a apreciar dissonância em julgamento realizado por colegiado em apelação ou ação rescisória, irrazoável submeter os embargos infringentes ao crivo dos mesmos desembargadores participantes do julgamento daqueles, quanto menos à relatoria do mesmo desembargador. A análise referente à preponderação de voto minoritário de colegiado é, por óbvio, mais justa e coerente se feita por órgão diverso daquele responsável pelo primeiro julgamento.

Enfim, é com base nas razões aqui expostas que convém, paralelamente à preservação deste importante recurso no diploma processual civil brasileiro, determinar que o seu processamento e julgamento seja regulamentado pelo regimento interno de cada tribunal e que, sempre que possível, seja apontado novo relator não participante do julgamento da apelação ou ação rescisória que ensejou os embargos. Por isso, defende-se a inclusão do artigo acima transcrito no PL nº 8046/2010.

Sala das Sessões, em 21 de dezembro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**